

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235.000.113/94-87

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.354

RECURSO Nº : 108.424

-MULTAS - 1994

RECORRENTE : ANTONIA MARIA PEREIRA - ME

RECORRIDA : DRF EM MACAPÁ - AP

MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação; (Lei 8.846/94 arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIA MARIA PEREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10235.000.113/94-87

RECURSO Nº: -: 108.424

ACORDÃO Nº: 102-30.354

RECORRENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA - ME

RELATÓRIO

Em 27 de janeiro de 1994, a contribuinte supra foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.677,08 UFIRs de multa pecuniária, por deixar de emitir, no momento de efetivação da operação, nota fiscal de venda de mercadorias.

A fiscalização constatou através de anotações em caderno de anotações que a empresa vendeu mercadorias nos dias 26 e 27 de janeiro de 1994, até as 15,30 hs, no valor de CR\$ 145.430,00 e para acobertar emitiu apenas duas notas fiscais no valor de CR\$ 6.400,00, ficando constatada a omissão de no valor de CR\$ 139.030,00, sobre o qual se aplicou a multa de 300% em cumprimento ao artigo 3º da Lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde argumenta em sua defesa, em síntese, o seguinte:

"O auto de infração que me foi apresentado está contra a Lei que ampara a pequena empresa. Embora os Srs. fiscais tenham se esmerado na constatação de indícios, peço que V. Sª. considere que, para o ramo de padaria que é o nosso caso, é totalmente impossível emitirmos nota fiscal para cada venda de pães ou doces porque cada pessoa habitualmente compra de 02 a 04 unidades por dia e, se V.Sª. imaginar que a cada vez dessas fossemos emitir nota fiscal, ficaria impossível trabalharmos, tamanho o custo com pessoa isto provocaria."

Afirma ainda que emite uma única nota fiscal englobando todo movimento do dia e que como microempresa não deveria ser assim penalizada.

A autoridade monocrática manteve a autuação, mostrando que embora isenta do IRPJ a micro empresa deve emitir documento fiscal no momento da efetivação da venda conforme prescreve o artigo 1º da Lei 8.846/94. Traz ainda menção aos artigos 15 e 16 da 7.256/84 que determina a manutenção em arquivo dos documentos fiscais emitidos pelas micro empresas.

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso a este Conselho trazendo em seu apelo, em resumo, o seguinte:

Que no momento da visita dos fiscais os representantes legais da empresa não se encontravam no estabelecimento para argumentar que, sem dúvida é feita a emissão de nota fiscal ao final de cada dia, à noite, resumindo as transações, (vendas) do dia.

Apresenta notas fiscais que informa ter sido ignoradas pelos fiscais, e diz que não paga IRPJ por ser microempresa mas paga Contribuição social e Cofins.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº :10235 000 113/94-87

RECURSO Nº: -: 108.424

ACORDÃO Nº: 102-30.354

RECORRENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA - ME

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

As notas fiscais apresentadas, que a recursante diz ter sido ignoradas pela fiscalização, foram emitidas em fevereiro de 1994, enquanto que a autuação se deu em 27 de janeiro do mesmo ano.

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação que trata da matéria:

Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Pela análise dos artigos supra, concluímos que a condição de microempresa não dispensa a emissão de documentos fiscais, pelo contrário obriga-a a emití-los e arquivá-los.

A lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994, originária das Medidas Provisórias 374 de 22 de novembro de 1993 e 391, de 23 de dezembro de 1993, foi mais enfática e não deixou dúvida quanto à obrigatoriedade da emissão de documento fiscal no momento da realização da operação, verbis:

LEI 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.** (grifamos)

Art. 2º **Caracteriza omissão de receita** ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :10235.000.113/94-87

ACÓRDÃO Nº 102-30.354

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviços prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais (grifamos)

Embora a recursante alegue emitir uma nota fiscal resumindo todo movimento do dia, não comprovou tal alegação para o período da autuação ou anterior, e mesmo se adotasse tal critério estaria sujeita à multa pois, a legislação determina a emissão do documento fiscal no momento da efetivação da operação e não a posteriori como informa agir a recursante.

Quanto as alegações de impossibilidade de continuar no negócio, no caso de ser mantida a exigência, não tem o condão de modificar a aplicação da penalidade aplicada dentro dos estritos ditamos da Lei.

Considerando que ficou provada a infração descrita no artigo 3º da Lei 8.846/94, não resta outra alternativa senão concordarmos com a fiscalização e com a Delegada da Receita Federal em Macapá que manteve em primeiro grau a autuação.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 07 de novembro de 1995.


José Carlos Alves
Conselheiro - relator